



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Agente de Fiscalização previne, protege e evita riscos à saúde, ao meio ambiente e à segurança das pessoas, como, por exemplo, eventos trágicos em casas noturnas, hotéis e pousadas.

O cargo de fiscalização possui as seguintes atribuições amplas e extensas: Fiscalização Sanitária; Fiscalização Ambiental; Fiscalização realizada pelo PROCON; Fiscalização de Obras; Fiscalização de Limpeza Urbana; Fiscalização de Posturas; Fiscalização de Transporte; Fiscalização de Indústria, Comércio e Serviços; e Fiscalização de Trânsito. O cargo tem como característica o deslocamento do fiscal até o local da ocorrência para verificá-la. Dessa maneira, sua tarefa é requisitada em todo território do Município.

Os Agentes de Fiscalização atuam no controle, no ordenamento e na transformação da Cidade, tornando efetiva a justiça social almejada pelas leis aprovadas pelos vereadores. O Agente de Fiscalização não é contra o empreendedorismo; ele orienta o empreendedor para a formalização da atividade econômica e com isso aumenta a base de arrecadação tributária.

De acordo com o art. 174 da Constituição Federal, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização. Em outros termos, explica Eros Grau<sup>1</sup>, “fiscalizar, no contexto deste art. 174, significa prover a eficácia das normas produzidas e medidas encetadas, pelo Estado, no sentido de regular a atividade econômica”. Na mesma obra, o autor assim refere: “No que tange ao art. 174, no entanto, a expressão atividade econômica é utilizada noutro sentido. Alude, o preceito, atividade econômica em sentido amplo”.

Os Agentes de Fiscalização dão eficácia às normas produzidas pelo Município e àquelas da União e do Estado que compete ao Município fiscalizar. Assim, conforme preleciona Eros Grau, a expressão atividade econômica é utilizada em sentido amplo. Os Agentes de Fiscalização possuem poder decisório para fiscalizar as atividades econômicas em sentido amplo e não somente dentro de uma área técnica, fiscalizando normas ambientais; urbanísticas; sanitárias; de defesa do consumidor; de atividades econômicas de comércio, indústria e serviços; de limpeza urbana; de transporte urbano; de acessibilidade; de bem-estar animal e de combate aos maus-tratos.

Por outro lado, impende destacar que o inc. VII do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA) expressa a convivência harmônica entre a iniciativa privada e a economia pública, cabendo a esta a função de regular a atividade econômica.

Grifo nosso: É expresso no art. 174 da Constituição Federal onde o Município possui competência para regular as atividades econômicas dentro de sua autonomia.

Ainda na LOMPA, em seu art. 9º, inc. XII, compete ao Município, no exercício de sua autonomia, ordenar as atividades urbanas. Atividades urbanas é um conceito amplo que engloba todas as atividades e interações que ocorrem nas áreas urbanas; ela desempenha papel fundamental para o desenvolvimento e funcionamento das cidades, abrangendo diversos setores como comércio, indústria, serviços, turismo e infraestrutura.

Sobreleva destacar que, em 2015, ocorreu a inclusão dos Agentes de Fiscalização na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 2545-05, com a publicação pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), após um evento realizado na Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) com a categoria, onde foi adotada a denominação FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS.

Isto posto, pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

<sup>1</sup>A Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988. 2010. Editora Malheiros. P. 307 e 107. Disponível em: <https://nestpoa.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/erg-oec.pdf>

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/24

**Inclui art. 128-A na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), dispondo que a função de regular a atividade econômica, disposta no inc.**

**VII do art. 128 da LOMPA, refere-se à fiscalização de atividades urbanas de competência privativa dos Agentes de Fiscalização exercida por meio do poder de polícia administrativa.**

**Art. 1º** Fica incluído art. 128-A na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 128-A. Entende-se como função de regular a atividade econômica, de que trata o inc. VII do art. 128 desta Lei Orgânica, a fiscalização de atividades urbanas de competência privativa dos Agentes de Fiscalização exercida por meio do poder de polícia administrativa.

§ 1º A fiscalização de atividades urbanas tem caráter orientador e preventivo, bem como fiscalizador e repressivo, ao realizar inspeção, fiscalização e controle para tornar efetiva a legislação urbana municipal, as leis estaduais e as leis federais inerentes às posturas e às atividades econômicas.

§ 2º A fiscalização de que trata este artigo deverá ser permanente para evitar riscos à saúde, ao meio ambiente e à segurança das pessoas.”

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador**, em 28/08/2024, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador(a), voto SIM**, em 04/09/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 04/09/2024, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador**, em 04/09/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 04/09/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 04/09/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Everton de Moraes Gimenis, Vereador (a)**, em 25/09/2024, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador**, em 25/09/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador(a), voto SIM**, em 25/09/2024, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsander Fraga da Silva, Vereador (a)**, em 25/09/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador**, em 25/09/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador (a)**, em 27/09/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0778786** e o código CRC **B57CD06D**.

---

**Referência:** Processo nº 022.00224/2024-85

SEI nº 0778786